

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 554.349 - PB (2019/0384781-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RICARDO VIEIRA COUTINHO (PRESO)**
ADVOGADOS : **GILSON LANGARO DIPP - RS005112**
EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS -
DF047398

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**
INTERES. : **JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **INÁCIO RAMOS DE QUEIROZ NETO - PB016676**
INTERES. : **VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES - PB009359**
RODRIGO GONÇALVES TRINDADE - PE001081B

INTERES. : **WALDSON DIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **MARCUS RAMON ARAÚJO DE LIMA - PB013139**
LAYARA DOS SANTOS FERNANDES - PB020371
FRANCISCO TIBURTINO DE ALMEIDA NETO - PB026719

INTERES. : **VALDEMAR ABILA**
ADVOGADOS : **LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832**
SÍLVIO NAGAMINE - PR023621
ADRIANA DE FRANÇA - PR026787
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621
JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043

INTERES. : **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**
ADVOGADO : **ITALO RAMON SILVA OLIVEIRA - PB016004**
INTERES. : **MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI**
INTERES. : **HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA**
ADVOGADO : **MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966**
INTERES. : **BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA**
CALDAS

ADVOGADOS : **LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA - PB010730**
GUILHERME ALMEIDA DE MOURA - PB011813
JOSÉ BEZERRA DA SILVA NETO E MONTENEGRO PIRES
- PB011936
GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE
ALBUQUERQUE - PB015465
FELIPPE MORAIS ARCOVERDE - PB023062
DIOGO SERGIO MACIEL MAIA - PB017262

INTERES. : **CORIOLANO COUTINHO**
ADVOGADO : **ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308**

DESPACHO

Trata-se de recurso de AGRAVO REGIMENTAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 355/363, proferida em regime de plantão pelo ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que deferiu liminar em favor do paciente Ricardo Coutinho e, na mesma decisão, estendeu a concessão da ordem a Francisco das Chagas Ferreira (HC 554.374), David Clemente Monteiro Correia (HC 554.392) e Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (HC 554.036).

Aduz o agravante, em síntese, que a "Operação Calvário" passou a ter como relatora a Ministra Laurita Vaz desde o julgamento do HC 542.079/PB, que antes do recesso forense indeferiu as liminares pleiteadas no bojo dos HCs 553.670, 553.791, 553.839 e 554.173. Encerrado o ano judiciário, sobreveio este *habeas corpus*, que não alcançou a Ministra relatora natural, indo ao exame do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, for força do art. 21, XIII, do Regimento Interno, tendo ele rechaçado o decreto de prisão preventiva em relação ao paciente Ricardo Coutinho e estendendo aos pacientes acima mencionados. Sucedeu, ainda, que outros sete *habeas corpus* alcançaram a Vice-presidente, no exercício de competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, tendo os pedidos recebido o mesmo tratamento que lhe havia dado a relatora natural.

Afirma que "a quebra da unidade da jurisdição, somada à natural busca pelos advogados de liberdade a seus clientes, produziu um tumulto na ordem natural dos processos que desestabilizou a qualidade da prestação jurisdicional, quebrou a coerência ínsita ao exercício da jurisdição e subordinou o respeito às decisões já tomadas a compreensões pessoais de não integrantes da formação da jurisprudência penal nomofilática do Superior Tribunal de Justiça" e que "sendo certo que todos os *habeas corpus* da operação 'calvário' deveriam ter a mesma relatoria e serem tratados com coerência interna no conjunto das decisões, a premência de exame por outro relator deve, igualmente, primar por esta coerência". Arremata por asseverar que "a decisão ora agravada, pois, é contraditória com o conjunto dos demais juízos formulados sobre a qualidade, integridade, juridicidade, necessidade, conveniência, oportunidade e inafastabilidade das prisões decretadas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na operação 'calvário'", sendo mister "a restauração da coerência e unidade da jurisdição sobre o caso, escandindo-se o juízo dissonante sobre o decreto prisional" (fl. 1.122).

Requer o deferimento de medidas dentro do presente agravo, para o fim de, com urgência: a) atribuir efeito suspensivo ao presente agravo e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos da liminar concedida; b) a reunião de todos os *habeas corpus* da operação calvário e prolação de decisão unificadora do tratamento concedido à operação; c) a utilização do poder geral de cautela e determinação de medidas restritivas alternativas à prisão do paciente, eficazes e eficientes; d) o processamento do presente agravo, com o chamamento do paciente para se expressar sobre seu conteúdo; e) a tramitação preferencial e expedita do presente agravo; f) a reconsideração da decisão agravada; e g) a procedência do agravo para reforma da decisão, restaurando-se a prisão cautelar.

É o relatório.

De início, cabe esclarecer, mais uma vez, que: a) a relatora deste feito é a ilustre Ministra Laurita Vaz, que apreciou e indeferiu, antes do recesso do Judiciário, as liminares pleiteadas nos HCs 553.670/PB, 554.173/PB, 553.791/PB e 553.839/PB,

conexos a este feito; b) que, por força do disposto no art. 51, I, do Regimento Interno desta Corte Superior, os *habeas corpus* 554.349/PB, 554.374/PB, 554.392/PB e 554.036/PB foram encaminhados, no último dia 20, à S. Ex^a o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, durante o plantão, em face do impedimento do ilustre Presidente desta Corte, bem como da urgência na apreciação da medida pleiteada e em virtude da ausência ocasional, no horário da distribuição, dos demais Ministros que o antecedem na ordem decrescente de antiguidade.

Eis o teor do dispositivo acima mencionado:

Art. 51. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, e este, pelos demais Ministros, na ordem decrescente de antiguidade;

Portanto, todos os *habeas corpus* decorrentes da chamada "Operação Calvário" possuem uma única relatora, a Ministra Laurita Vaz. E unicamente em razão do término do ano judiciário e cumprindo o que dispõe o Regimento Interno desta Corte, os *writs* distribuídos durante o recesso foram decididos **em regime de plantão**.

Convém recordar o que dispõe o art. 21, XXXI, do Regimento Interno:

Art. 21. Das Atribuições do Presidente.

(...)

XIII. Decidir:

(...)

c) durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, os pedidos de liminar em mandado de segurança, podendo, ainda, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

Já, as atribuições do Vice-Presidente estão previstas no art. 22 do Regimento, a saber:

Art. 22. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do artigo 18.

Portanto, as atribuições do Presidente, ou de seu substituto, em razão de impedimento, durante o recesso do Tribunal, restringem-se à análise de pedidos de liminar e medidas urgentes. E a resposta jurisdicional foi dada, neste feito, pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

De outra sorte, dispõe o art. 258 da norma interna que a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus*, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, cabendo ao órgão colegiado julgar o respectivo recurso, consoante disposto no art. 15.

Verifica-se, assim, que todos os *habeas corpus* da "Operação Calvário", conforme postulado pelo Ministério Público Federal, já estão reunidos sob a mesma relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, sendo que as decisões proferidas em regime

Superior Tribunal de Justiça

de plantão durante o recesso do judiciário o foram em obediência à lei interna do Superior Tribunal de Justiça, na ausência ou impedimento de seu Presidente e no impedimento ocasional, no horário da distribuição deste feito, dos demais Ministros que antecedem o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na ordem decrescente de antiguidade, o que aliás acha-se certificado à fl. 1.116. Assim, não é possível falar em prolação de "decisão unificadora do tratamento concedido à operação", já que distintos os Ministros que proferiram decisões em *habeas corpus* diferentes, analisando situações particulares de cada paciente, sob pena de se estabelecer um tumulto processual.

O que se tem, ao fim e ao cabo, é a interposição, pelo Ministério Público Federal, de recurso de agravo regimental - que não é dotado de efeito suspensivo - da decisão concessiva de liminar, cabendo, pois, à relatora sua apreciação no órgão colegiado da Sexta Turma, sob pena de usurpação da competência expressamente estabelecida regimentalmente tanto para deliberação durante o recesso como para o julgamento deste recurso.

Ou seja, nos estritos termos dos dispositivos regimentais acima mencionados, não vislumbro competência para, em decisão unipessoal, determinar a procedência de recurso de agravo que deve ser julgado pelo órgão colegiado, ou reconsiderado pela relatora do feito. Nesse sentido, aliás, já me manifestei em diversas oportunidades no plantão judiciário. A título de exemplo, cito o seguinte despacho que proferi nos autos do HC 519.228/SP, em julho do presente ano, durante as férias coletivas dos Ministros desta Corte:

Tendo sido a liminar analisada no plantão judiciário, no âmbito de cognição que lhe é próprio, descabe examinar, neste momento, o pleito de reconsideração, o qual, se assim desejar o peticionário, deverá ser formulado após o término das férias coletivas ao Ministro relator.

Nada há, por ora, a prover.

Publique-se.

Intimem-se.

Cuida-se, assim, de questão técnica de competência, que precede qualquer juízo de valor a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, bem como sobre a gravidade dos fatos e periculosidade dos investigados, matéria sobre a qual, aliás, já me manifestei, embora nos estritos limites do regime de plantão judiciário, por ocasião do indeferimento de liminares de coinvestigados bem como dos inúmeros pedidos de extensão formulados nestes autos.

Ante o exposto, determino, tão logo se inicie o ano judiciário, o encaminhamento urgente deste recurso à eminente relatora, a quem caberá a sua análise e, inclusive, eventual reconsideração da decisão impugnada.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente